

CONSIDERANDO a possibilidade legal de se designar servidor efetivo para o exercício de função gratificada;
RESOLVE:
Art. 1º. Designar o servidor ALEXANDRO DO NASCIMENTO FLOR, titular do cargo efetivo Vigia, Matrícula nº 0147, para, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 4.231/2002, desempenhar função gratificada junto a Diretoria de Operações e Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.
Parágrafo único. Pelo exercício da função gratificada prevista no caput deste artigo, o servidor designado fará jus a uma gratificação da ordem de 40% (quarenta por cento) do seu vencimento básico.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2025.
Art. 3º. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.
Parauapebas/PA, 22 de abril de 2025.
Erikson Nunes
Diretor Executivo - SAAEP
Decreto nº 049/2025

Protocolo: 34226

PORTARIA Nº. 542 DE 22 DE ABRIL DE 2025.
NOMEIA O SERVIDOR PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO DE SUPERVISOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS – SAAEP E EXPEDE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, Município de Parauapebas – PA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstos na Lei Municipal nº 4.385/2009, artigo 6º, incisos XIII; XIV e XV e naquelas contidas no artigo 29 da Lei 4.400/2010 e artigos 20, §2º e §2º do artigo 249 da Lei 4.231/2002, e
CONSIDERANDO a existência do cargo de provimento em comissão de Supervisor na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP, conforme previsto no artigo 7º, inciso I da Lei 4.400/2010, com a redação determinada pela Lei nº 4.458/2011, cargo este que se encontra vago;
RESOLVE:
Art. 1º - Designar o servidor WALTER REIS DE ALMEIDA LIMA, titular do cargo efetivo de Encanador, matrícula nº 017, para, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei 4.231/2002, para exercer o cargo em comissão de Supervisor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas – SAAEP.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2025.
Art. 3º. Revogam-se todas as demais disposições em contrário
Parauapebas/PA, 22 de abril de 2025.
Erikson Nunes
Diretor Executivo - SAAEP
Decreto nº 049/2025

Protocolo: 34227

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2025.
Parauapebas, 22 de abril de 2025.
ANDERSON MARCOS MORATORIO
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 34209

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
RESOLUÇÃO Nº 3/2025

INSTITUI A COMISSÃO TEMPORÁRIA DE ASSUNTOS RELEVANTES COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR O PROCESSO DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO MUNICIPAL REALIZADO PELO ESTADO DO PARÁ, QUE INCLUIU O MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:
Art. 1º Nos termos do disposto no artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, fica instituída a Comissão Temporária de Assuntos Relevantes, que tem por finalidade o acompanhamento, junto ao Poder Executivo Municipal e ao Governo do Estado do Pará, do processo de concessão do sistema de saneamento básico que incluiu o município de Parauapebas no Bloco “D”, que foi arrematado pela empresa AEGEA, visando, com isto, garantir os direitos fundamentais do município.
§ 1º A referida comissão também visa à tomada de posição e ao monitoramento das tratativas administrativas e jurídicas dos processos e procedimentos vinculados ao certame de licitação vinculado ao Processo nº 2024/2525947 – Edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2024, notadamente no que se refere à transferência da titularidade dos serviços de água e esgoto realizados pelo SAAEP, cumprindo, assim, com a missão de fiscalização atribuída ao Poder Legislativo Municipal.
Art. 2º Nos termos do disposto na alínea “b” do § 3º do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, a Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros desta casa Legislativa.
Art. 3º Nos termos do disposto na alínea “c” do § 3º do artigo 75 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, o prazo de duração desta Comissão será de 180 (cento e oitenta dias) dias a contar da data da publicação desta Resolução, prorrogável por igual período.
Parauapebas, 22 de abril de 2025.
ANDERSON MARCOS MORATORIO
Presidente da Mesa Diretora

Protocolo: 34211

EMENDA À LEI ORGÂNICA

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 22 DE ABRIL DE 2025

ALTERA A REDAÇÃO DO § 8º E ACRESCENTA O § 9º AO ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 102 E ACRESCENTA O ART. 16 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, considerando o disposto nos artigos 45, inciso I, e 47 da Lei Orgânica do Município, aprovou, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Parauapebas:
Art. 1º O § 8º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 100.....
§ 8º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar, em seu corpo normativo, dispositivo que assegure a disponibilização de recursos orçamentários no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas parlamentares individuais.” (NR)
Art. 2º Fica acrescido o § 9º ao art. 100 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, com a seguinte redação:
“§ 9º Os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual farão constar, em seu corpo normativo, dispositivo que assegure a disponibilização de recursos orçamentários no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, em função programática própria a ser inserida no orçamento fiscal, para atendimento das alterações do Poder Legislativo Municipal por meio de emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.” (NR)
Art. 3º O art. 102 Lei Orgânica do Município de Parauapebas passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 102. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos modificativos somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e indiquem os recursos necessários.
§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada necessariamente às ações e aos serviços públicos de saúde.

LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

DIRETORIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÕES

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
RESOLUÇÃO Nº 2/2025
AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDER ATUALIZAÇÃO DE VALOR AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 001/2013.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:
Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a atualização do valor do auxílio-alimentação dos servidores pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal de Parauapebas, instituído pela Resolução nº 001/2013.
Art. 2º O caput do artigo 4º da Resolução nº 001/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º. O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês de trabalho, mediante o efetivo desempenho das atribuições do servidor, observadas as restrições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 2º desta Resolução.” (NR)

§ 2º As emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as Emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§ 5º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do parágrafo único do art. 125, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, caso já se tenham esgotado as providências descritas nos §§ 7º e 8º deste artigo.

§ 7º Quando a execução da programação for inviabilizada por impedimentos técnicos, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o primeiro dia útil do mês de março do ano da execução orçamentária, as justificativas correspondentes para que o parlamentar autor da emenda possa indicar novo destino para a execução dos recursos.

§ 8º Se não houver deliberação ou indicação de remanejamento pelo parlamentar autor ou se persistirem os impedimentos técnicos, a programação não será considerada de execução obrigatória.

§ 9º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 10 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 11 A execução das programações de caráter obrigatório deverá ser equitativa, observando critérios objetivos e imparciais, e deverá atender de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o art. 16 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, com a seguinte redação:

“Art. 16. O montante global das emendas parlamentares ofertadas à Lei Orçamentária Anual nº 5.552/2025 sob a égide da anterior redação do §

8º do art. 100 e §§ 1º a 4º do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, obedecerá às seguintes regras de transição:

I – cumprimento obrigatório das emendas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior;

II – eleição pelos propositores das emendas a serem executadas, excetuadas as destinadas à educação.

§ 1º O Poder Executivo informará oficialmente à Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias, o valor total referente à receita corrente líquida apurada no exercício de 2024.

§ 2º Para efeitos de cálculo, o valor informado deverá ser dividido por 15 (quinze), cujo resultado referir-se-á ao valor que cada vereador individualmente poderá fazer uso para efetuar emendas.

§ 3º Deste valor individual, os propositores poderão eleger, no prazo de 10 (dez) dias, quais emendas, entre as já ofertadas, deverão ser obrigatoriamente executadas, com exceção das emendas destinadas à educação.

§ 4º De posse da relação das emendas eleitas por cada um dos propositores, a Mesa Diretora da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhará-las-á ao Poder Executivo para que as execute ainda no exercício financeiro de 2025.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no inciso I deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, caso já se tenham esgotado as providências descritas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º No caso em que a execução das emendas for inviabilizada por impedimentos técnicos, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o dia 15 de maio do corrente ano, as justificativas correspondentes para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, após oitiva do então parlamentar autor da emenda, possa indicar novo destino para a execução dos recursos.

§ 7º Se não houver indicação de remanejamento pela Mesa Diretora ou se persistirem os impedimentos técnicos, as referidas emendas não serão consideradas de execução obrigatória.” (NR)

Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 22 de abril de 2025.

Anderson Marcos Moratorio
Presidente
Antonio Michel Costa Alves
Vice-Presidente
Erica Sousa da Silva Ribeiro
Primeira-Secretária
Graciele Brito Moreira
Segunda-Secretária
José Ramos de Oliveira
Terceiro-Secretário

Protocolo: 34213

LAGOAS SERRA SUL



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, quarta-feira, 23 de abril de 2025 às 13:47:39.